



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE RECURSO:

Proc. n.º. 03/IPP/2015/TR.....8284

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 32/2015 de 9 de Setembro

Que aprova o Protocolo de Cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Cabo Verde na área da Justiça 8299

Resolução do Governo N.º 33/2015 de 9 de Setembro

Que aprova o Protocolo de Cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Moçambique na área da Justiça 8302

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Diploma Ministerial n.º. 21/2015 de 9 de Setembro...8306

Proc. n.º. 03/IPP/2015/TR

Considerando que está cumprido o formalismo imposto pelo artigo 13º da Lei 3/2004 sobre Partidos Políticos, bem como o disposto no artigo 12º, n. 1 e 2 e no artigo 15º, n. 1 do mesmo diploma legal, ordeno a inscrição definitiva do PARTIDO CENTRO ACÇÃO SOCIAL DEMOCRATA TIMORENSE (CASDT).

Notifique o Partido em causa desta decisão.

Notifique ainda o mesmo Partido para diligenciar pela divulgação da inscrição definitiva na rádio nacional, nos termos do artigo 15º, no. 7 da Lei 3/2004 e comprovar essa divulgação nos autos.

Dili, 02 de Setembro de 2015.

O Presidente do Tribunal de Recurso

Guilhermino da Silva

PREÂMBULO

Desde o início, o pensamento Social Democrático Timorense tem sido um dos protagonistas do esforço para livrar Timor-Leste do jugo estrangeiro e construir um país independente e um Estado Timor-Leste de democracia representativa e constitucional, assente nos valores do pluralismo político e da justiça social.

Durante a fase crítica do processo da luta pela autodeterminação, libertação da pátria e independência, o pensamento social democrático timorense, sob a liderança inspiradora dos pioneiros da social-democracia timorense e fundadores da nação estado, tais como os nossos heróis nacionais o Saudoso Dr. Xavier do Amaral, o Saudoso Senhor Nicolau Lobato e muitos outros, esteve ao lado das forças políticas que combateram o colonialismo e a ocupação estrangeira da mãe-pátria e defendeu, desde o início, a construção de uma sociedade verdadeiramente livre e aberta.

Este é um património histórico de que nos orgulhamos e que procuramos honrar.

Inspirados por tal património e pela responsabilidade gerada pela sua herança, os militantes da social-democracia timorense, convictos e determinados, aspiram uma articulação política ativa nos valores e princípios fundamentais do mesmo pensamento, e não em meras fórmulas vazias, excessivamente genéricas e desligadas da sua ação e intervenção.

Por isso, os valores de que partimos – a **justiça, a unidade e a solidariedade** – traduzem-se para nós em princípios efetivos de ação política, sem os quais tal ação se reduziria a um mero pragmatismo errático e inconsequente.

Os militantes da social-democracia timorense, conscientes de suas responsabilidades na vida da nação e do estado e imbuídos da seriedade da opção que assumem neste momento, dirigem-se aos timorenses de todas as classes e regiões para anunciar a decisão de se unirem num novo partido político:

Um partido com as seguintes características:

- Um partido que valoriza e honra o mérito e o heroísmo de todos os que contribuíram, direta ou indiretamente, na luta pela libertação e independência de Timor-Leste, em especial as Frentes Armada (FALINTILS), Clandestina e Diplomática e o heroico sacrificio dos jovens timorenses que se entrosaram em várias organizações, tais como UNETIM, OPJT, OPMT, LESVALT, OBJELATIL e OJETIL, IMPETTU, RENETIL, e os Jovens de 12 de NOVEMBRO de 1991.
- Um partido personalista, para o qual o início e o fim da política reside na pessoa humana;
- Um partido que, apostando na eficácia, valoriza o humanismo, bem como os grandes princípios da justiça, da unidade e da solidariedade;
- Um partido com valores e princípios claros, permeável à criatividade e à imaginação, aberto à inovação e à mudança;
- Um partido que, sendo social-democrata, valoriza o liberalismo político e a livre iniciativa caracterizadora de uma economia aberta de mercado;
- Um partido que é dialogante, aberto à pluralidade de opiniões, e à sociedade civil, defensor da moderação e da convivência pacífica entre homens de credos e raças diferentes;
- Um partido interclassista apostado na defesa da cooperação entre as classes sociais como a via mais adequada para a obtenção do bem comum e do progresso coletivo;

PARTIDO “CENTRO ACCÇÃO SOCIAL DEMOCRATA TIMORENSE”

[CASDT]

ESTATUTOS

CAPITULO I Dos Princípios Fundamentais

Artigo 1º (OBJECTIVOS)

O Partido CASDT (Centro de Acção Social-Democrata Timorense) é uma organização política com os seguintes objetivos:

1. Defender os interesses nacionais;
2. Participar na atividade dos órgãos de Estado e dos órgãos municipais e locais;
3. O Partido CASDT tem por finalidade a promoção e defesa, de acordo com o Programa do Partido, da democracia política, social, económica e cultural, inspirada nos valores do Estado de Direito e nos princípios e na experiência da Social-Democracia, conducentes à libertação integral do homem.
4. O Partido CASDT concorrerá, em liberdade e igualdade com os demais partidos democráticos, dentro do pluralismo ideológico e da observância da Constituição, para a formação e a expressão da vontade política do Povo Timorense.
5. O Partido CASDT prossegue os seus fins com rigorosa e inteira observância das regras democráticas de ação política, repudiando quaisquer processos violentos de conquista ou conservação do poder.
6. Um partido de natureza não confessional.

Artigo 2º (Organização e Funcionamento)

A organização e o funcionamento do Partido CASDT assentam-se em:

1. Liberdade de discussão e reconhecimento do pluralismo de opiniões dentro dos órgãos próprios do Partido.
2. Eleição por voto secreto, dos titulares dos órgãos do Partido e participação nos referendos internos.
3. Respeito e cumprimento de todos pelas decisões da maioria, tomadas segundo os presentes Estatutos.
4. Disciplina partidária, a fim de assegurar a unidade de ação partidária.
5. Atuação permanente na vida política e social, no Parlamento e junto a todos os sectores da sociedade, respeitando as características e a autonomia dos movimentos sociais.

Artigo 3º (Sede)

A sede do Partido CASDT é em Díli, Suco Bairro Pité, Aldeia Rai Nain, Hudi Laran, Posto Administrativo de D. Aleixo, Município de Díli.

Artigo 4º (Sigla, Lema, Símbolo e Hino)

1.Sigla

A sigla do Partido “Centro de Acção Social-Democrata Timorense” é CASDT.

2.Lema

O lema do Partido CASDT é “**JUSTIÇA, UNIDADE E SOLIDARIEDADE**”.

3.Bandeira



A bandeira do Partido CASDT é de formato retangular correspondendo o comprimento ao dobro da largura. As cores que compõe a bandeira são as seguintes:

- I. A cor Branca do Triângulo Equilátero significa a Pureza do Espírito Timorense, amante da Paz, cristalizadas nos Três Princípios Fundamentais do Partido: JUSTIÇA, UNIDADE E SOLIDARIEDADE.
- II. A cor Amarela, também uma das cores da bandeira nacional, inspiradora de Dinamismo e Criatividade do Povo Timorense na sua participação ativa na luta pela independência e agora na luta pelo progresso e prosperidade.
- III. A cor Azul significa a serenidade e autoconfiança de um Povo Livre e Independente amante da Paz e Harmonia na sua vivência social e na sua convivência entre os povos do mundo.

4. Símbolo



O símbolo da social-democracia timorense espelha dinamismo e progressividade, significando o avanço do Povo para um futuro melhor e harmonioso. Traduz bem, a importância fundamental do movimento, das conquistas sucessivas e progressivas realizadas por via democrática.

Simboliza também as qualidades fundamentais exigidas: **a atividade, a disciplina e a união.**

O símbolo do Partido CASDT, as três setas sobrepostas, correspondem na realidade, às linhas fundamentais do programa do partido. As três setas representam os valores fundamentais da Social-Democracia Timorense: **a Justiça, a Unidade e a Solidariedade**; mostram que a democracia só existirá verdadeiramente se for simultaneamente política, económica e social.

A Placa Brilhante de Ouro ou BELAK BRILHANTE é o símbolo da prosperidade, equitativamente distribuída em todos os 13 municípios.

Em resumo, o símbolo do CASDT expressa bem a nossa vontade irreversível de ascensão, de caminhada com todos os

Timorenses, para um futuro mais próspero, para a construção de uma sociedade harmoniosa, na Unidade, na Justiça e na Solidariedade.

5. O Hino do Partido CASDT é “CASDT DO POVO”.
(página 30)

Artigo 5º (Independência do Partido CASDT)

O Partido CASDT é independente de qualquer Estado ou Governo, partido, associação ou organização política, entidade supranacional e confissões religiosas.

Artigo 6º (Relações Internacionais)

1. O Partido CASDT nas suas relações internacionais terá sempre em consideração o princípio de alto apreço pelo apoio direto ou indireto da ONU, das organizações internacionais não-governamentais e de todos os países que apoiaram a libertação de Timor-Leste em 1999.
2. O Partido CASDT promoverá relações com todos os países do mundo e estreitará relações especiais com os países da CPLP por considerações históricas, culturais e económicas.
3. Atendendo a situação geográfica onde Timor Leste se insere, o Partido CASDT ativamente promoverá relações mais sólidas, pacíficas, e mutuamente vantajosas com os países vizinhos, em especial a Austrália e o bloco dos países do Sudeste Asiático (ASEAN).

CAPITULO II Dos Militantes

Artigo 7º (Requisitos e Processo de Admissão)

1. Podem inscrever-se no Partido os cidadãos que adiram ao Programa e aos Estatutos do Partido e que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos políticos.
2. O candidato a militante do Partido será inscrito, em princípio, no Posto Administrativo que abarque a sua residência.
3. A decisão sobre o pedido de inscrição compete à Comissão Política de Posto Administrativo.
4. O Conselho Nacional aprova um Regulamento de Admissão e Transferência dos Militantes que estabelece, nomeadamente, as normas de gestão e de validação dos ficheiros nacionais dos militantes, bem como as exceções à regra geral definida no n.º 2 do presente Art.º, atinentes, entre outras, ao exercício da atividade profissional e à frequência de estabelecimento de ensino.
5. A atualização geral do ficheiro nacional dos militantes deve processar-se de cinco em cinco anos.

Artigo 8º
(Direitos dos Militantes)

1. Constituem direitos dos militantes:

- a) Participar na execução das atividades do Partido;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos do Partido;
- c) Discutir livremente, no interior do Partido, os problemas nacionais e as orientações que, perante eles, devem assumir os seus órgãos e militantes;
- d) Participar qualquer infração disciplinar e não sofrer sanção disciplinar sem primeiro ser ouvido em processo organizado perante a instância competente;
- e) Arguir a desconformidade com a lei, com os Estatutos ou com os Regulamentos, de quaisquer atos praticados por órgãos do Partido.

2. O exercício dos direitos previstos no número anterior fica suspenso em caso de não atualização da inscrição no ficheiro nacional a que se refere o nº5 do Artº precedente.

3. O exercício dos direitos de eleger e de ser eleito depende do pagamento atualizado das quotas, nos termos de Regulamento aprovado pela Comissão Política Nacional.

Artigo 9º
(Deveres dos Militantes)

Constituem deveres dos militantes:

1) Geral:

- a) Participar nas atividades do Partido, formulando todas as sugestões e críticas que considerem convenientes, e concorrer para que os seus órgãos competentes se pronunciem sobre os problemas do País e dos grupos e regiões que o integram;
- b) Aceitar, salvo escusa fundamentada, as funções para que tiverem sido designados pelos órgãos do Partido;
- c) Contribuir para as despesas do Partido através do regular pagamento das quotizações;
- d) Alargar a inserção do Partido através da difusão da sua doutrina e do seu Programa e do recrutamento de novos militantes;
- e) Guardar sigilo sobre as atividades internas dos órgãos do Partido de que sejam titulares ou a que assistam como participantes, observadores ou convidados;
- f) Ser leal ao Programa, Estatutos e diretrizes do Partido, bem como aos seus Regulamentos;
- g) Não se inscrever em associação ou organismo associado a outro partido ou dele dependente, ou em qualquer associação política não filiada no Partido, sem autorização do Conselho Nacional;

h) Não se candidatar a qualquer lugar eletivo no Estado e não aceitar a nomeação para qualquer função governamental fora dos termos previstos nestes Estatutos;

i) Não contrair dívidas ou obrigações contratuais em nome do Partido sem delegação ou autorização expressa da Direção Nacional do Partido, sob pena de eventual responsabilidade civil e disciplinar;

j) Em geral, reforçar a coesão, o dinamismo e o espírito de criatividade do Partido;

2) Deputados:

Os Deputados e os eleitos em listas do Partido para as Assembleias Municipais comprometem-se a conformar os seus votos no sentido decidido pelo Grupo que integram, de acordo com as orientações políticas gerais fixadas pela Comissão Política competente, salvo prévia autorização de dispensa de disciplina de voto, por reserva de consciência, nos termos do Regulamento desse Grupo.

Artº 10
Exercício dos Direitos

1. Salvo o disposto no número seguinte, não é delegável o exercício dos direitos como membro do Partido.

2. Aos militantes inscritos nos Postos Administrativos da Emigração, quando tenham de exercer tais direitos no território da RDTL, será permitido o voto por procuração, através de carta dirigida ao Presidente do órgão em que esses direitos devam ser exercidos.

3. No decurso de uma reunião, cada delegação de poderes pode ser exercida a favor de um só militante.

Artigo 11º
(Sanções)

1. Aos militantes que infringirem os seus deveres para com o Partido serão aplicáveis as seguintes sanções, por ordem de gravidade:

a) Advertência;

b) Repreensão;

c) Cessação de funções em órgãos do Partido;

d) Suspensão do direito de eleger e de ser eleito até dois anos;

e) Suspensão do direito de eleger e ser eleito, até dois anos, com cessação de funções em órgãos do Partido;

f) Suspensão da qualidade de membro do Partido até dois anos;

g) Expulsão.

2. A tipificação das infrações é definida no Regulamento de

Disciplina dos Militantes, aprovado pelo Conselho Nacional.

3. Cessa a inscrição no Partido dos militantes que se apresentem em qualquer ato eleitoral nacional, regional ou distrital em candidatura adversária da candidatura apresentada ou apoiada pelo Partido CASDT.
4. Cessa a inscrição no Partido dos militantes que deixem de satisfazer o pagamento das quotas por período superior a dois anos.
5. Cessa o mandato dos membros eleitos do Conselho Nacional e das Congressos Regionais/ Municipais que faltem injustificadamente a três reuniões seguidas ou a cinco interpoladas.
6. Cessa o mandato do Partido aos militantes eleitos para exercer funções políticas dos órgãos estatais que infringem o n.º 6, do Art.º 10.
7. As sanções previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 são declaradas pelo Conselho de Jurisdição Nacional, com base em comunicação do Conselho Executivo Nacional e ouvidos os interessados.

Capítulo III Das Organizações Especiais

Artigo 12º (Juventude CASDT)

1. A JUVENTUDE CASDT é um movimento prosseguindo fins políticos, no qual se integrarão os cidadãos timorenses com a idade definida nos seus Estatutos, que a ele desejem pertencer e quiserem militar no Partido.
2. A JUVENTUDE CASDT rege-se pelos presentes Estatutos e por Estatutos próprios.
3. Os militantes da JUVENTUDE CASDT que tenham atingido o pleno gozo dos seus direitos políticos e se inscrevam no Partido CASDT nos termos do Art.º 8, gozam dos direitos previstos no Art.º 9 e ficam obrigados aos deveres previstos no Art.º 10.
4. Os representantes da JUVENTUDE CASDT nos órgãos do Partido não são suscetíveis de apreciação por parte destes órgãos e cessam funções logo que atinjam a idade limite prevista nos seus Estatutos para nela militarem.

Artigo 13º (Organização Mulher CASDT)

1. A Organização Mulher Social-Democrata Timorese (OMSDT) é uma organização que reúne toda a mulher timorense que comungue os ideais do Partido CASDT.
2. A OMSDT promove a efetiva igualdade entre as mulheres e os homens sem qualquer discriminação em todos os

sectores da vida nacional, na área política, económica, cultural, social e familiar.

3. A OMSDT rege-se pelos presentes Estatutos e por Estatutos próprios.
4. O Partido CASDT apoiará material, técnica e financeiramente mediante protocolos de trabalho a acordar.

Artigo 14º (Veteranos da Luta pela Independência)

1. O Partido CASDT promoverá a criação de instituições específicas para velar pelos interesses dos Veteranos da Luta pela Independência, nomeadamente promover pensão para o bem-estar económico e social mínimo desde que haja possibilidades.
2. Para os efeitos do número anterior, o Partido CASDT entende por Veteranos da Luta pela Independência, os veteranos da guerra, os efetivos e desmobilizados das FALINTIL e os membros da ex-frente clandestina bem como os órfãos, viúvas e mutilados em consequência da luta pela independência nacional.
3. O Partido CASDT apoiará na medida das suas reais possibilidades, material e financeiramente as instituições a serem criadas.

Capítulo IV Dos Órgãos Nacionais

Artigo 15º (Órgãos Nacionais)

São órgãos nacionais do Partido:

- a) O Congresso Nacional;
- b) O Conselho Nacional;
- c) A Comissão Política Nacional;
- d) O Conselho de Jurisdição Nacional;
- e) O Grupo Parlamentar.
- f) A Comissão Nacional da Auditoria Financeira.

Secção I Do Congresso Nacional

Artigo 16º (Natureza)

O Congresso Nacional é o órgão supremo do Partido

Artigo 17º (Composição)

1. São membros do Congresso Nacional:

- a) Delegados eleitos pelos Municípios, num total não superior a 390, de acordo com os critérios definidos em Regulamento aprovado pelo Conselho Nacional;
- b) Delegados eleitos pela JUVENTUDE CASDT, num total não superior a 26, de acordo com os critérios que os respetivos órgãos definirem;
- c) Delegados eleitos pela OMSDT, num total não superior a 26, de acordo com os critérios que os respetivos órgãos definirem;
- d) Os membros do Conselho Nacional
- e) Os membros da Comissão Política Nacional
- f) Os membros da Mesa.

2. Participam no Congresso, sem direito de voto:

- a) Os membros dos restantes órgãos nacionais;
- b) Os militantes que sejam membros do Governo, e do “Gabinete Sombra”;
- c) O Presidente da Comissão de Relações Internacionais, o Diretor do Gabinete de Estudos Nacionais e os Secretários-Gerais Adjuntos.

**Artigo 18º
(Competência)**

1. Compete ao Congresso Nacional:

- a) Definir a estratégia política do Partido, apreciar a atuação dos seus órgãos e deliberar sobre qualquer assunto de interesse para o Partido;
- b) Discutir e aprovar o Programa e os Estatutos do Partido, bem como eventuais alterações a estes documentos;
- c) Discutir e aprovar os relatórios que lhe sejam apresentados pelos órgãos nacionais competentes;
- d) Eleger a Mesa do Congresso;
- e) Eleger os demais Órgãos Nacionais do Partido.

**Artigo 19º
(Mesa)**

A Mesa do Congresso é composta pelo Presidente, dois Vice-Presidentes e dois Secretários.

**Artigo 20º
(Reuniões)**

O Congresso Nacional reúne ordinariamente de 4 em 4 anos e, em sessão extraordinária, a requerimento do Conselho Nacional ao Presidente do Partido.

**Secção II
Do Conselho Nacional**

**Artigo 21º
(Competência)**

1. O Conselho Nacional é o órgão responsável pelo desenvolvimento e execução da estratégia política do Partido definida em Congresso, bem como pela fiscalização política das atividades dos órgãos nacionais e regionais do Partido.

2. Compete ao Conselho Nacional:

- a) Analisar a situação político-partidária e aprovar o desenvolvimento da estratégia política do Partido definida em Congresso Nacional;
- b) Apreciar a atuação dos demais órgãos do Partido, podendo revogar o mandato dos respetivos titulares se assim o entender estritamente necessário para a realização dos fins do Partido;
- c) Eleger o substituto de qualquer dos titulares de órgãos nacionais do Partido no caso de vacatura do cargo ou de impedimento prolongado, sob proposta do respetivo órgão;
- d) Convocar o Congresso Nacional e aprovar o respetivo regulamento;
- e) Aprovar as linhas gerais do Programa Eleitoral de Governo do Partido e a sua eventual participação em coligações de âmbito nacional;
- f) Aprovar as propostas referentes ao apoio a uma candidatura a Presidente da República, à designação do candidato a Primeiro-Ministro e às listas de candidatura ao Parlamento Nacional da RDTL, apresentadas pela Comissão Política Nacional;
- g) Homologar os Estatutos e suas alterações da estrutura regional autónoma do Partido em Oecussi-Ambeno, bem como os Estatutos das organizações especiais, podendo dissolver os órgãos destas em caso de manifesta violação do Programa ou dos Estatutos do Partido e convocando imediatamente o Congresso da entidade em causa para que eleja novos membros;
- h) Aprovar as contas anuais e o orçamento do Partido, bem como a repartição das receitas pelas instâncias do Partido;
- i) Aprovar o Regulamento Eleitoral.

**Artigo 22º
(Composição)**

1. São membros do Conselho Nacional:

- a) Os membros da Mesa do Congresso, que constituem também a Mesa do Conselho Nacional;

- b) 26 membros efetivos e 10 suplentes, eleitos em Congresso;
 - c) 2 representantes da JUVENTUDE CASDT, e 2 representantes da OMSD, eleitos de acordo com os critérios que os respectivos órgãos definirem;
 - d) Os Presidentes das Comissões Políticas Municipais;
 - e) Os militantes antigos Presidentes da Comissão Política Nacional e os que desempenhem ou tenham desempenhado os cargos de Presidente da República, Presidente do Parlamento Nacional, Primeiro-Ministro.
 - f) O Presidente do Partido, os Vice-Presidentes e o Secretário-geral da Comissão Política Nacional.
2. Nas reuniões do Conselho Nacional participam sem direito de voto:
- a) O Conselho de Jurisdição Nacional;
 - b) Os participantes no Congresso a que se refere o n.º 2 do Art.º 19.

**Artigo 23º
(Reuniões)**

O Conselho Nacional reúne ordinariamente de seis em seis meses e, em sessão extraordinária, a requerimento do Presidente do Partido.

Comissão Política Nacional (CPN)

**Artigo 24º
(Competência)**

- 1) A Comissão Política Nacional é o órgão de direção política permanente do Partido.
- 2) Compete à Comissão Política Nacional:
 - a. Estabelecer os objetivos, os critérios e as formas de atuação do Partido, tendo em conta a estratégia política aprovada em Congresso e em Conselho Nacional, e definir a posição do Partido perante os problemas políticos nacionais;
 - b. Apresentar ao Conselho Nacional as propostas de apoio a uma candidatura a Presidente da República e a Primeiro-Ministro e de listas de candidatura ao Parlamento Nacional;
 - c. Aprovar a composição do Governo e do “Gabinete-Sombra” e submeter ao Conselho Nacional as linhas gerais do Programa Eleitoral de Governo;
 - d. Nomear Secretários-Gerais Adjuntos, os Secretários dos Departamentos e o Diretor do Gabinete de Estudos Nacionais;
 - e. Propor ao Conselho Nacional as grandes linhas de

- orientação do Partido nas relações internacionais, nomear os membros da Comissão de Relações Internacionais e aprovar o respetivo regulamento;
- f. Submeter ao Conselho Nacional o orçamento e as contas anuais do Partido e aprovar o montante anual da quota e da joia de admissão, sob proposta do Secretário-Geral;
- g. Aprovar o Regulamento Financeiro;
- h. Coordenar a atuação dos órgãos municipais do Partido, apreciar a sua atividade e propor ao Conselho de Jurisdição Nacional a sua dissolução em caso de manifesta violação do Programa ou dos Estatutos do Partido, convocando imediatamente a respetiva Conferência para eleger novos órgãos;
- i. Homologar a designação dos candidatos do Partido à Presidência das Câmaras Municipais, nos termos do regulamento;
- j. Aprovar os critérios para a elaboração das listas de deputados à Assembleia da República, nos termos do regulamento.

**Artigo 25º
(Composição e Eleição)**

- 1. Compõem a Comissão Política Nacional:
 - i) O Presidente do Partido/Comissão Política Nacional;
 - ii) Quatro a seis Vice-Presidentes, o Secretário-Geral;
 - iii) O Presidente do Grupo Parlamentar;
 - iv) Os Presidentes das Comissões Políticas Municipais ou um representante de cada uma delas, pelas mesmas designado, caso os respetivos Presidentes façam parte, por outro título, da CPN;
 - v) O Presidente e outro dirigente nacional da JSdT;
 - vi) O Secretário-Geral das MSdT;
 - vii) O Presidente dos Veteranos da Luta Pela Independência.
- 2. Eleição da Comissão Política Nacional processa-se do seguinte modo:
 - i) O Presidente do Partido/Comissão Política Nacional é eleito pelos militantes do Partido, por sufrágio universal, direto e secreto, nos termos de Regulamento aprovado pelo Conselho Nacional.
 - ii) Os Vice-Presidentes, o Secretário-Geral e os Vogais são eleitos em Congresso Nacional por proposta do Presidente eleito nos termos da alínea anterior.

**Artigo 26°
(Reuniões)**

A Comissão Política Nacional reúne ordinariamente uma vez por mês e, em sessão extraordinária, sempre que o Presidente ou um terço dos seus membros a convocar.

**Secção III
Do Presidente do Partido/Comissão Política Nacional**

**Artigo 27°
(Competência)**

1. Compete ao Presidente do Partido/CPN:
 - a. Apresentar publicamente a posição do Partido sobre as matérias da competência da Comissão Política Nacional;
 - b. Representar o Partido perante os órgãos de Estado e os demais Partidos;
 - c. Presidir à Comissão Política Nacional;
 - d. Conduzir as relações internacionais do Partido de acordo com as grandes linhas de orientação aprovadas pelo Conselho Nacional e propor à CPN o regulamento e a composição da Comissão de Relações Internacionais;
2. O Presidente da Comissão Política Nacional e o Secretário-Geral reúnem, ordinariamente, de dois em dois meses, para articulação política de matérias de âmbito geral e distrital, com os Presidentes das Comissões Políticas Municipais.
3. Os Vice-Presidentes coadjuvam o Presidente no exercício das suas funções e exercem as competências que este lhes delegar.

**Artigo 28°
(Secretário-Geral)**

Compete ao Secretário-Geral:

- 1) Representar o Partido em juízo e na celebração de quaisquer contratos que se possam traduzir em obrigações para o Partido com prévia aprovação da Comissão Política Nacional.
- 2) Submeter à Comissão Política Nacional o plano anual das atividades de implantação e organização do Partido e acompanhar a sua execução, sob a superintendência daquela;
- 3) Propor à Comissão Política Nacional a nomeação de Secretários-Gerais Adjuntos que coadjuvem no exercício da sua competência;
- 4) Dirigir o funcionamento dos Serviços Centrais do Partido;
- 5) Elaborar e submeter à Comissão Política Nacional o orçamento e as contas do Partido;

- 6) Elaborar e submeter à Comissão Política Nacional o orçamento e enviar as contas do Partido à CNAF para efeito da sua aprovação;
- 7) Comunicar obrigatoriamente ao Conselho de Jurisdição Nacional, para eventual procedimento disciplinar, todas as reclamações de dívidas vencidas e não pagas, contraídas em nome do Partido sem sua autorização, bem como todas as ações judiciais em que o Partido seja demandado.

**Secção VI
Do Conselho de Jurisdição Nacional**

**Artigo 29°
(Composição)**

1. O Conselho de Jurisdição é composto por nove membros efetivos e por seis suplentes, eleitos em Congresso.
2. O Presidente é o primeiro candidato da lista mais votada no Congresso Nacional, sendo o Secretário eleito de entre os seus membros, na primeira reunião do Conselho.

**Artigo 30°
(Competência)**

1. O Conselho de Jurisdição Nacional é o órgão encarregado de velar, ao nível nacional, pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais, estatutárias e regulamentares por que se rege o Partido.
2. Compete ao Conselho de Jurisdição Nacional:
 - a) Apreciar a legalidade de atuação dos órgãos nacionais, regionais e distritais do Partido, podendo, oficiosamente ou mediante impugnação de qualquer órgão nacional ou de pelo menos 5% dos militantes inscritos no âmbito do órgão cujos atos se pretendam impugnar, anular qualquer dos seus atos por contrários à Constituição, à lei, aos Estatutos ou aos Regulamentos;
 - b) Proceder aos inquéritos e instaurar os processos disciplinares que considere convenientes ou que lhe sejam solicitados pelo Conselho Nacional, pelo Comissão Política Nacional ou pelo Presidente do Partido/CPN a qualquer órgão nacional ou municipal, sector de atividade do Partido ou a qualquer militante que os integre, podendo para o efeito designar como instrutores ou inquiridores os militantes que entender;
 - c) Ordenar aos Conselhos de Jurisdição Municipais a realização de inquéritos aos órgãos e sectores de atividade do Partido a nível dos Postos Administrativos, bem como instaurar processos disciplinares aos militantes que os compõem;
 - d) Julgar os recursos que para eles sejam interpostos das decisões dos Conselhos de Jurisdição Distritais;
 - e) Emitir pareceres vinculativos sobre a interpretação dos Estatutos e a integração das suas lacunas;

- f) Examinar a escrita do Partido e verificar os balancetes de receita e despesa e a legalidade dos pagamentos efetuados;
 - g) Elaborar parecer anual sobre o relatório e contas apresentados pela Comissão Política Nacional;
 - h) Fixar as remunerações dos titulares dos órgãos nacionais;
 - i) Decidir sobre as propostas de dissolução das Comissões Executivas Municipais apresentadas pelo Conselho Executivo Nacional nos termos da alínea g) do n.º 1 do Art.º 30º.
3. O Conselho de Jurisdição Nacional ou qualquer dos seus membros têm o direito de solicitar ou consultar todos os elementos relativos à vida do Partido necessários ao exercício da sua competência.
4. O Conselho de Jurisdição Nacional é independente de qualquer órgão do Partido e, na sua atuação, observa apenas critérios jurídicos.
5. Para o exercício da sua competência poderá o Conselho nomear como instrutores de inquéritos os militantes que entender e bem assim fazer-se assistir pelos assessores técnicos que julgar necessários.

**Artigo 31º
(Reuniões)**

O Conselho de Jurisdição Nacional reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e, em sessão extraordinária, sempre que o Presidente o convocar por sua iniciativa ou a requerimento de três dos seus membros.

**Capítulo VII
Do Grupo Parlamentar**

**Artigo 32º
(Grupo Parlamentar)**

Os deputados que sejam eleitos pelo Partido Centro de Ação Social Democrata Timorense constituir-se-ão em Grupo Parlamentar nos termos das disposições constitucionais e regimentos aplicáveis.

**Artigo 33º
(Regulamento do Grupo Parlamentar)**

O Grupo Parlamentar elaborará um Regulamento próprio, sujeito a aprovação da Comissão Política Nacional.

**Artigo 34º
(Disciplina)**

O Grupo Parlamentar do CASDT e cada um dos seus membros devem, em todas as questões políticas, conformar-se com a orientação fixada pelos órgãos deliberativos do Partido, com as diretrizes emanadas pela Comissão Política Nacional, bem com os acordos com eles celebrados.

**Artigo 35º
(Comissão Nacional de Auditoria Financeira)**

1. A Comissão Nacional de Auditoria Financeira (CNAF) é eleita em Congresso e composta por três membros especialistas, sendo um deles o presidente. A lista contará com dois suplentes.
2. A CNAF pronuncia-se sobre o mérito e a legalidade da execução financeira do Partido emitindo pareceres e formulando recomendações.
3. A CNAF aprova as contas anuais do partido e as contas das campanhas eleitorais que envia para ratificação pelo Conselho Nacional.
4. A CNAF pode realizar as auditorias que considere necessárias a todas as estruturas do Partido.
5. A CNAF participa ao Conselho de Jurisdição Nacional as irregularidades financeiras

**Capítulo VIII
Da Organização Regional**

**Artigo 36º
(Organização Regional)**

1. A organização regional do Partido assenta na divisão político-administrativa do País e compreende:
 - a) Estrutura regional especial de Oé-Cusse/Ambeno;
 - b) Estruturas municipais, correspondentes aos Municípios;
 - c) Estruturas postos administrativos correspondentes aos Postos Administrativos;
 - d) Estruturas de base, designadas sucros e aldeias.
 - e) Estruturas da Emigração
2. Por deliberação do Conselho Político Nacional e sob proposta do Conferência Municipal, os órgãos do Partido na Área de Díli poderão ter regime especial.

**Artigo 37º
(Região Especial)**

1. A estrutura do Partido na Região Especial de Oé-Cusse/Ambeno rege-se por Estatutos próprios aprovados pelo Congresso Regional e homologados pela Comissão Política Nacional.
2. Os Estatutos do Partido na Região Especial de Oé-Cusse/Ambeno deverão conformar-se com os princípios gerais definidos nos presentes Estatutos, podendo ser diversa a orgânica neles estabelecida, em função da especificidade do meio.

**Artigo 38°
(Estruturas da Emigração)**

1. Os militantes residentes no estrangeiro aplicam-se as disposições referentes às estruturas do território nacional, com as adaptações decorrentes da especificidade do meio,
2. A Comissão Política Nacional aprovará um Regulamento das Estruturas da Emigração, por iniciativa própria ou sob proposta dos Órgãos do Partido no estrangeiro

**Secção I
Das Estruturas Municipais**

**Artigo 39°
(Órgãos Municipais)**

1. São órgãos das Estruturas Municipais:
 - a) A Conferência Municipal;
 - b) O Conselho Municipal;
 - c) A Comissão Política Municipal;
 - d) A Comissão de Jurisdição Municipal.
2. Cada Estrutura Municipal terá um Regulamento Interno aprovado pelo Congresso Municipal e homologado pelo Conselho de Jurisdição Nacional.

**Divisão I
Do Congresso Municipal**

**Artigo 40°
(Natureza)**

A Conferência Municipal é o órgão representativo de todos os militantes integrados nos Postos Administrativos compreendidas pelo Município.

**Artigo 41°
(Composição)**

1. São membros da Conferência Municipal:
 - a) Os membros da Mesa da Conferência Municipal;
 - b) Os Presidentes das Comissões Políticas dos Postos Administrativos;
 - c) Representantes dos militantes dos Postos Administrativos eleitos pelas respectivas Conferências, na proporção de um Delegado por cada grupo completo de 100 filiados, se outro número não for fixado no Regulamento Interno do Município;
 - d) Representantes da JUVENTUDE CASDT, na mesma proporção;

- e) Representantes da OMSDT, na mesma proporção;
2. Participam nas reuniões, sem direito de voto:
 - a) Os membros da Comissão de Jurisdição Municipal;
 - b) Os membros da Mesa do Congresso Nacional, os membros eleitos do Conselho Nacional e da Comissão Política Nacional, inscritos nos Postos Administrativos do Município;
 - c) Os Deputados ao Parlamento Nacional eleitos pelos Círculos eleitorais abarcados pelo Município;
 - d) Os membros do Governo.

**Artigo 42°
(Competência)**

Compete à Conferência Municipal:

- a) Analisar a atuação político-partidária e aprovar a estratégia política a desenvolver no Município à luz dos princípios definidos nos órgãos de escalão superior;
- b) Apreciar a atuação dos demais órgãos Municipais e dos Postos Administrativos;
- c) Aprovar o orçamento e as contas anuais do Partido a nível do Município;
- d) Eleger o substituto de qualquer dos titulares dos órgãos do Município em caso de vacatura do cargo ou de impedimento prolongado, sob proposta do respetivo órgão;
- e) Homologar os Subdistritos, sob proposta da Comissão Política Municipal;
- f) Dar parecer sobre as candidaturas ao Parlamento Nacional;
- g) Aprovar o respetivo Regulamento Interno.

**Artigo 43°
(Mesa)**

A Mesa da Conferência Municipal é composta pelo Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, eleitos diretamente pelos militantes inscritos nos Postos Administrativos do Município.

**Artigo 44°
(Reuniões)**

A Conferência Municipal reúne ordinariamente de quatro em quatro anos e, em sessão extraordinária, a requerimento da Comissão Política Nacional, da Comissão Política Municipal, ou de um terço dos seus membros.

Divisão II
Do Conselho Municipal

Artigo 45º
(Natureza)

O Conselho Municipal é o órgão de direção política permanente das atividades do Partido a nível do Município.

Artigo 46º
Composição

Compõem o Conselho Municipal:

- a) A Comissão Política Municipal;
- b) Os Presidentes dos Postos Administrativos no Município.

Artigo 47º
(Competência)

Compete ao Conselho Municipal:

- a) Estabelecer os objetivos, os critérios e as formas de atuação do Partido tendo em conta a estratégia política aprovada nos órgãos de escalão superior e na Conferência Municipal e definir a posição do Partido perante os problemas concretos de âmbito municipal;
- b) Coordenar a ação das Comissões Políticas dos Postos Administrativos;
- c) Propor a Comissão Política Nacional candidaturas ao Parlamento Nacional, ouvidos as Conferências Municipais e os Postos Administrativos;
- d) Aprovar as listas de candidaturas aos órgãos das Câmaras Municipais sob proposta da Comissão Política do Posto Administrativo e coordenar a atuação daqueles uma vez eleitos;
- e) Propor à Conferência Municipal a homologação dos Postos Administrativos e homologar os sucos, sob proposta da Comissão Política Municipal;
- f) Coordenar as ligações dos Deputados do Círculo aos eleitores e à sociedade civil;
- g) Submeter à Conferência Municipal as contas e o orçamento anuais do Partido a nível do Município.

Artigo 48º
(Reuniões)

O Conselho Municipal reúne ordinariamente de três em três meses e, em sessão extraordinária, a requerimento de qualquer órgão nacional, da Comissão Política Municipal ou de um terço dos seus membros.

Artigo 49º
(Comissão Política Municipal)

1. A Comissão Política Municipal é o órgão que assegura, sem

solução de continuidade, a representação política do Partido no âmbito da competência do Conselho Municipal.

2. Compõem a Comissão Política Municipal:

- a) O Presidente, um ou dois Vice-Presidentes, um Tesoureiro e um número variável de Vogais, entre quatro e oito, eleitos diretamente pelos militantes inscritos nos Postos Administrativos do Município;
- b) O Presidente e outro dirigente municipal da JUVENTUDE CASDT;
- c) A Presidente e outra dirigente municipal da OMSD;

Divisão III
Da Comissão de Jurisdição Municipal

Artigo 50º
(Composição)

A Comissão de Jurisdição Municipal é composta por cinco membros efetivos, que elegem entre si o Presidente e o Secretário, e por três suplentes, eleitos diretamente pelos militantes inscritos nos Postos Administrativos do Município.

Artigo 51º
(Competência)

1. Compete à Comissão de Jurisdição Municipal:

- a) Apreciar a legalidade de atuação dos órgãos dos Postos Administrativos e dos sucos podendo, oficiosamente ou por impugnação de qualquer órgão de escalão superior, anular os atos daqueles órgãos por contrários à Lei, Estatutos ou Regulamentos;
- b) Proceder a inquéritos aos sectores de atividade do Partido a nível dos Postos Administrativos e dos Sucos, quando lhe parecer conveniente ou lhe sejam solicitados pelos órgãos nacionais e municipais;
- c) Instruir e julgar em primeira instância os processos disciplinares;
- d) Examinar a escrita e elaborar parecer anual sobre o relatório e contas apresentadas pela Comissão Executiva Municipal;
- e) Interpretar o Regulamento Interno do Município e integrar os casos nele omissos;
- f) Fiscalizar desde o seu início e acompanhar todos os processos eleitorais para os órgãos municipais e dos Postos Administrativos, bem como dos Delegados ao Congresso Nacional e ao Congresso Municipal.

2. Aplica-se ao Conselho de Jurisdição Municipal o disposto nos números 3, 4 e 5 do Art.º 34..

**Artigo 52°
(Reuniões)**

A Comissão de Jurisdição Municipal reúne-se sempre que convocada pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de dois dos seus membros.

**Secção II
Dos Postos Administrativos**

**Artigo 53°
(Órgãos)**

São órgãos dos Postos Administrativos:

- a) A Conferência do Posto Administrativo;
- b) A Comissão Política do Posto Administrativo.

**Divisão I
A Conferência do Posto Administrativo**

**Artigo 54°
(Composição e Competência)**

1. A Conferência do Posto Administrativo é a reunião de todos os militantes inscritos no Posto Administrativo.
2. Compete à Conferência do Posto Administrativo:
 - a) Analisar a situação político-partidária e aprovar a estratégia política a desenvolver no Posto Administrativo à luz dos princípios definidos nos órgãos de escalão superior;
 - b) Apreciar a atuação da Comissão Política do Posto Administrativo;
 - c) Eleger a Comissão Política e a Mesa da Conferência do Posto Administrativo, os Delegados ao Congresso Nacional e a Conferência Municipal, estes em simultâneo com a eleição para a Comissão Política Municipal;
 - d) Aprovar o orçamento e as contas anuais do Partido a nível de Posto Administrativo;
 - e) Eleger o substituto de qualquer dos titulares da Comissão Política no caso de vacatura do cargo ou de impedimento prolongado, sob proposta do respetivo órgão;

**Artigo 55°
(Mesa)**

A Conferência do Posto Administrativo é composta pelo Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

**Artigo 56°
(Reuniões)**

A Conferência do Posto Administrativo reúne de três em três

meses e, em sessão extraordinária, a requerimento de qualquer órgão nacional ou municipal, da Comissão Política de Posto Administrativo ou de um mínimo de um décimo dos militantes inscritos no Posto Administrativo.

**Divisão II
Da Comissão Política de Posto Administrativo**

**Artigo 57°
(Natureza)**

A Comissão Política de Posto Administrativo é o órgão de direção política permanente das atividades do Partido a nível de Posto Administrativo.

**Artigo 58°
(Composição)**

São membros da Comissão Executiva de Posto Administrativo:

- a) O Presidente, um ou dois Vice-Presidentes, um Tesoureiro e um número variável de Vogais, entre quatro e oito, eleitos em Conferência de Posto Administrativo;
- b) O Presidente e outro dirigente da JUVENTUDE CASDT de Posto Administrativo;
- c) A Presidente e outra dirigente da OMSDT de Posto Administrativo;

**Artigo 59°
(Competência)**

Compete à Comissão Política de Posto Administrativo:

- a) Estabelecer os objetivos, os critérios e as formas de atuação do Partido tendo em conta a estratégia política aprovada nos órgãos de escalão superior e na Conferência de Posto Administrativo e definir a posição do Partido perante os problemas concretos do respetivo âmbito;
- b) Decidir sobre os pedidos de filiação no Partido;
- c) Coordenar a ação das Comissões Coordenadoras dos sucos;
- d) Nomear os membros dos Gabinetes de Apoio que entenda criar;
- e) Dar parecer sobre as candidaturas ao Parlamento Nacional;
- f) Propor à Comissão Política Municipal as listas de candidatura aos órgãos municipais, ouvidos o Congresso Posto Administrativo e as Comissões Coordenadoras dos sucos;
- g) Apoiar a ação dos militantes eleitos para os órgãos dos Municípios;
- h) Submeter ao Congresso Posto Administrativo o orçamento e as contas anuais do Partido a nível do Posto Administrativo.

**Artigo 60°
(Reuniões)**

A Comissão Executiva de Posto Administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e, em sessão extraordinária, sempre que o Presidente a convocar por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer órgão nacional ou municipal ou de um terço dos seus membros.

**Capítulo IX
Das Disposições Diversas**

**Artigo 61°
(Referendo)**

1. Podem ser sujeitas a referendo dos militantes, no intervalo entre Congressos, quaisquer grandes opções políticas ou estratégicas, desde que o referendo seja requerido pela Comissão Política Nacional.
2. A Comissão Política Nacional aprovará o Regulamento do Referendo.

**Artigo 62°
(Finanças)**

1. As Comissões Políticas de cada escalão são responsáveis pela prestação de contas à Comissão Política do escalão imediatamente superior, de acordo com as normas internas previstas no Regulamento Financeiro.
2. As contas do Comissão Política Nacional e das Comissões Políticas Municipais deverão ser objeto de parecer técnico especializado previamente à sua apreciação pelos Conselhos de Jurisdição competentes.
3. Para os mesmos efeitos, as direções nacionais da JUVENTUDE CASDT, da OMSDT prestam contas a Comissão Política Nacional, devendo, cada uma, ser acompanhada de parecer técnico especializado.

**Artigo 63°
(Moções de confiança e de censura)**

1. Os órgãos de tipo Congresso poderão votar moções de confiança ou de censura a Comissão Política Nacional ou à Comissão Política do mesmo escalão.
2. As moções de confiança são apresentadas pelas Comissões Políticas e pela Comissão Política Nacional e a sua rejeição implica a demissão do órgão apresentante.
3. As moções de censura deverão ser subscritas por um mínimo de um quarto dos membros do Congresso competente, no pleno gozo dos seus direitos.
4. Os subscritores de uma moção de censura não podem assinar nova moção de censura ao mesmo órgão antes de decorrido um ano sobre a votação daquela.
5. A aprovação de uma moção de censura exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros presentes do.

Congresso competente, desde que o número destes seja superior à maioria absoluta dos membros em funções, e implica a demissão da Comissão Política ou da Comissão Política Nacional.

6. A aprovação de uma moção de censura à Comissão Política Nacional determina a convocação do Congresso Nacional no prazo máximo de 120 dias.
7. A aprovação de uma moção de censura à Comissão Política Municipal ou a demissão desta, fazem cessar os mandatos da Mesa, do Conselho de Jurisdição Municipal e dos membros eleitos ao respetivo Congresso.

**Artigo 64°
(Quórum)**

1. Salvo o disposto no número seguinte, os órgãos do Partido só podem deliberar estando presentes mais de metade dos seus membros.
2. Os Congressos de Posto Administrativo e de Sucos poderão deliberar trinta minutos após a hora fixada para o início dos trabalhos com qualquer número de presenças e os Congressos Municipais poderão deliberar com a presença de um quinto dos seus membros.
3. Os Congressos Municipais e Postos Administrativos devem ser convocados com a antecedência mínima de oito dias, excerto tratando-se de Congresso Nacional em que aquele prazo será de trinta dias.

**Artigo 65°
(Candidaturas e Processos de Eleição)**

1. As candidaturas aos Órgãos Nacionais do Partido serão apresentadas:
 - a) Por listas completas propostas, no mínimo, por 4 (quatro) Municípios, e acompanhadas de declarações de aceitação subscritas pelos candidatos.
 - b) Não é permitida a aceitação de candidaturas por mais de uma lista para determinado órgão;
2. O apuramento será feito pelo método de representação maioritária.
3. Nas eleições diretas para os órgãos municipais serão abertas mesas de voto em todos os Postos Administrativos, nos termos a fixar no Regulamento Eleitoral.

**Artigo 66°
(Capacidade Eleitoral)**

1. Sem prejuízo do disposto no Art.º 8, n.º 2, só serão elegíveis para os órgãos do Partido os militantes que, à data da eleição estejam inscritos no Partido.

2. O tempo de inscrição na JUVENTUDE CASDT e na OMSD conta-se para os efeitos do disposto nos números precedentes.

**Artigo 67°
(Impugnações)**

1. A impugnação de atos praticados por órgãos do Partido, quando não se conformem com a Constituição, a lei, os Estatutos ou os Regulamentos, deve ser efetuada junto do Conselho de Jurisdição competente, no prazo de oito dias a contar da prática do ato impugnado, o qual se mantém enquanto não transitar em julgado a decisão que o anule.
2. Anulado qualquer ato eleitoral por decisão transitada em julgado, será convocada no mais curto prazo possível o respetivo congresso, e deste não poderão fazer parte, como tais, os membros dos órgãos eleitos no ato eleitoral anulado.
3. Transita em julgado a decisão de que não seja interposto recurso no prazo de oito dias a contar da sua notificação ao interessado.

**Artigo 68°
(Incompatibilidades)**

1. Os membros dos Conselhos de Jurisdição não podem exercer funções na Comissão Política Nacional e nas Comissões políticas de escalão inferior.
2. Verificando-se acumulação de mandatos, o interessado deverá optar, no prazo de três dias, comunicando a suspensão do mandato ao presidente do órgão respetivo.
3. Ninguém pode ser simultaneamente membro do Conselho de Jurisdição Nacional e de outro órgão de jurisdição de âmbito territorial inferior ou das organizações especiais do Partido, preferindo sempre o mandato no Conselho de Jurisdição Nacional.

**Artigo 69°
(Mandatos)**

1. Os mandatos dos órgãos eletivos do Partido são de quatro anos, contando-se a sua duração a partir da data da eleição.
2. A elegibilidade dos Presidentes dos órgãos não eleitos em Congresso Nacional, Regional ou das organizações especiais fica limitada a dois mandatos consecutivos ou ao período máximo de dez anos, caso os respetivos mandatos tenham duração diferente do disposto no número anterior.
3. Ultrapassado o mandato em mais de dois meses, pode a Comissão Política Nacional ou a Comissão Política do escalão superior substituir-se à Mesa competente e convocar eleições para os órgãos em causa.
4. Sem prejuízo dos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo, os membros dos órgãos eletivos do Partido mantêm-se em funções até à eleição dos novos titulares.

**Artigo 70°
(Participação nos órgãos)**

1. Os membros da Comissão Política Nacional e das Comissões Executivas de um determinado escalão podem participar, sem direito de voto, nas reuniões dos órgãos correspondentes de escalão inferior, bem como nos respetivos congressos.
2. Os membros do Conselho de Jurisdição Nacional podem ainda participar nas reuniões dos Conselhos de Jurisdição Distritais, sem direito de voto.
3. Os Presidentes de determinado órgão que tenham assento por inerência noutros órgãos só podem ser substituídos nestes, quando impedidos, pelos respetivos Vice-Presidentes.
4. É imutável, no decurso de uma reunião, a qualidade em que cada membro inicia a participação.
5. A qualidade de participante no Conselho Nacional prevista na alínea a) do n.º 2 do Art.º 23º e de participante no Congresso Distrital prevista na alínea a) do n.º 2 do Art.º 44º, prevalecem sobre a titularidade do respetivo órgão.

**Artigo 71°
(Conselhos de Opinião)**

Em cada escalão partidário e sem prejuízo da competência dos respetivos órgãos, o Conselho Executivo Nacional e as Comissões Executivas poderão instituir Conselhos de Opinião de carácter consultivo, abertos a cidadãos independentes, tendo como objetivo essencial a análise e o debate de todas as questões de interesse público.

**Artigo 72°
(Revisão dos Estatutos)**

1. As propostas de alteração dos Estatutos só serão admitidas quando subscritas por cem membros do Congresso, pelo Conselho Nacional, pelo Conselho Executivo Nacional, por sete Comissões Executivas Distritais ou por 5.000 militantes do Partido.
2. As propostas de alteração deverão ser aprovadas por maioria simples dos sufrágios.

**Artigo 73°
(Duração)**

1. A existência do Partido é de duração indeterminada.
2. O Partido apenas pode extinguir-se por deliberação de dois terços dos sufrágios do Congresso extraordinário convocado para o efeito.
3. No caso de extinção, o Congresso designará os liquidatários e estatuirá o destino dos bens, que em caso algum poderão ser distribuídos pelos militantes.

**Capítulo X
Das Disposições Transitórias**

**Artigo 74º
(Homologação das Estruturas)**

No prazo de um ano após a publicação dos presentes Estatutos, os órgãos competentes devem confirmar a homologação dos Municípios e dos Postos Administrativos que satisfaçam as condições neles estabelecidas, sendo extintas as estruturas não homologadas.

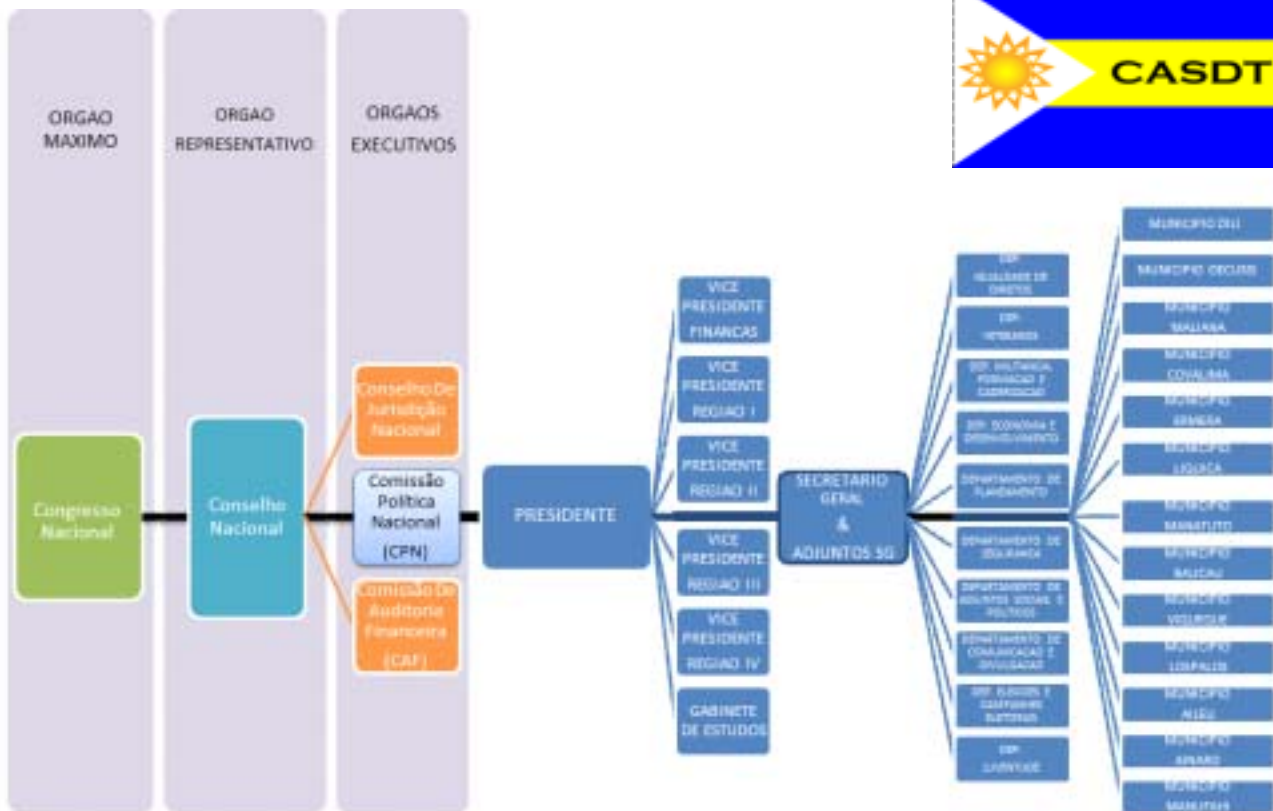
HINO CASDT

Vindos duma história longa e dura
lutamos e alcançámos a vitória
honra e glória aos heróis da pátria
avante unidos iremos construir
p'ra que o povo viva feliz

Reff.

**UNIDOS, NÓS VENCEREMOS
LEVAMOS NOS CORAÇÕES
OS SONHOS DE TIMOR-LESTE
P'LA PAZ E PROGRESSO
CASDT DO POVO, P'LO POVO E P'RO POVO**

Herdamos a luta secular do povo
p'la liberdade e independência
firmes na justiça e na solidariedade
unidos lutamos pelo povo
pelo progresso e harmonia



ESTRUTURA DO PARTIDO CASDT

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 32/2015

de 9 de Setembro

**QUE APROVA O PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE E A REPÚBLICA DE CABO VERDE
NA ÁREA DA JUSTIÇA**

Tendo em conta a assinatura do Protocolo de Cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Cabo Verde na área da Justiça em Díli em 23 de Junho de 2015;

Considerando a importância de promover o reforço da cooperação bilateral na área da Justiça no âmbito dos Países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa;

Tendo em conta a conveniência de fortalecer os recursos humanos nacionais na área da Justiça através da formação e da partilha e transferência de conhecimentos e boas práticas;

E, considerando o desejo de continuar a reforçar os serviços da Justiça em Timor-Leste;

O Governo resolve, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o Protocolo de Cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Cabo Verde na área da Justiça.

Aprovado em Conselho de Ministros em 18 de Agosto de 2015

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Justiça,

Ivo Valente

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE A
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
EA
REPÚBLICA DE CABO VERDE
NA ÁREA DA JUSTIÇA**

REAFIRMANDO a vontade comum de estreitar os laços de amizade e fraternidade que existem entre os dois países e entre estes e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP);

INSPIRADOS pelos valores do Estado de Direito, da Democracia, da Paz, dos Direitos Humanos e da Justiça;

RECONHECENDO a importância do setor da Justiça para a consolidação do Estado de Direito Democrático e para a garantia dos direitos dos cidadãos;

REAFIRMANDO os valores e princípios subjacentes ao sistema de justiça, bem como a matriz civilista dos ordenamentos jurídicos de ambos os países;

REAFIRMANDO os valores e os princípios constitutivos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa; e

ADERINDO ao seu apelo para a realização de sociedades assentes em princípios e valores democráticos, éticos e de Justiça, para o reforço do Estado de Direito e para o respeito dos direitos fundamentais;

EMPENHADOS na necessidade de promover a boa execução das Convenções estabelecidas entre os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa nas áreas de Auxílio Judiciário em Matéria Penal, de Extradicação e de Transferência de Pessoas Condenadas;

RECONHECENDO o importante contributo dado pela Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa, para a promoção e respeito dos direitos fundamentais e para o reforço do Estado de Direito;

APOSTADOS em promover o reforço da cooperação bilateral na área da justiça, em especial nos domínios da formação de recursos humanos, na partilha e transferência de conhecimentos e de boas práticas e ainda na optimização dos serviços da Justiça;

RECONHECENDO a experiência positiva trazida pelos profissionais cabo verdianos que ao longo dos anos têm passado por algumas instituições da justiça timorense;

EMPENHADOS na vontade de otimizar a coordenação entre os diversos doadores internacionais e de alinhar os diversos programas com as prioridades estratégicas definidas para a área da Justiça por cada um dos Estados;

TENDO EM CONTA as vantagens advindas da correcta planificação dos programas, projectos e acções de cooperação bilateral para o desenvolvimento da área da Justiça, mediante a fixação de entidades promotoras e executoras, das regras de programação e

, da respectiva coordenação e execução, independentemente das contribuições financeiras para as diferentes acções;

O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o

Governo da República de Cabo Verde, adiante designados por “Signatários”, acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Protocolo de Cooperação, adiante designado por Protocolo, regerá a cooperação bilateral na área da Justiça, no respeito integral dos instrumentos de planeamento dos Signatários, com o objetivo último de contribuir para o reforço do Estado de Direito e para a garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, através da consolidação do sistema judicial e dos serviços da tutela.

Artigo 2.º

Âmbito material

A cooperação ao abrigo do presente Protocolo abrange os seguintes domínios da área da Justiça:

- a) Sistema judiciário;
- b) Investigação criminal;
- c) Organização e gestão penitenciária e da reinserção social;
- d) Política legislativa;
- e) Administração da justiça, incluindo as áreas da gestão, do planeamento, da estatística, do arquivo, da documentação jurídica e das tecnologias de informação;
- f) Registos e notariado;
- g) Medicina legal e ciências forenses;
- h) Resolução alternativa de litígios;
- i) Quaisquer outras que os Signatários decidam por escrito.

Artigo 3.º

Programas, projetos e atividades

1. A cooperação prevista no presente Protocolo integrar-se-á em programas de cooperação para o desenvolvimento, de natureza bilateral ou multilateral, cujo âmbito, objetivos e responsabilidade de execução são definidos caso a caso.
2. Os programas, projetos e atividades de cooperação estabelecidos ao abrigo do Protocolo orientar-se-ão pelo aumento da capacitação de recursos humanos e pelo fortalecimento das instituições do setor da Justiça, designadamente através de:
 - a) Formação inicial e contínua de magistrados, bem como de outros profissionais do sector da justiça, nomeadamente auditores, conservadores, notários, investigadores criminais, assessores jurídicos, tradutores jurídicos, oficiais de justiça, guardas prisionais e advogados;
 - b) Intercâmbio de magistrados tendo em vista a formação,

o reforço de competências profissionais, o acompanhamento e o aconselhamento dos pares, e a realização de estágios;

- c) Colocação de peritos, assessores, consultores, para missões de curta, média e longa duração, designadamente nas áreas da assessoria jurídica, legislação, estatística, arquivo, gestão, tecnologias da informação, administração da justiça;
- d) Intercâmbio de advogados, designadamente para realização de estágios profissionais;
- e) Apoio à criação e à consolidação das instituições do setor;
- f) Produção de legislação segundo as melhores práticas internacionais;
- g) Ensino e pesquisa relevantes na área do Direito;
- h) O fornecimento de material bibliográfico, legislação, documentação ou outras ferramentas de trabalho;
- i) A realização de visitas de trabalho;
- j) A realização de encontros temáticos;
- k) A colaboração na adaptação de projetos de inovação na área da justiça, com base nas novas tecnologias de informação;

3. Sempre que possível, a cooperação pode ser desenvolvida à distância, através das novas tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 4.º

Apoio à contratação internacional de recursos humanos especializados

1. No âmbito do apoio à contratação internacional de recursos humanos especializados na área da justiça, cabe ao Signatário solicitante elaborar os termos de referência e demais informações necessárias, e ao Signatário solicitado proceder à disseminação da informação, pela forma e pelas entidades que entenda mais adequadas.
2. Cabe ao Signatário solicitante a decisão final relativa à escolha e posterior contratação do candidato cujo perfil melhor se adequa à função.

Artigo 5.º

Planeamento da cooperação

1. Os programas, projetos, ações e atividades de cooperação a desenvolver integram-se no âmbito das grandes linhas de orientação estabelecidas pelos Governos dos Signatários.
2. A identificação, coordenação e a avaliação dos programas,

projetos e ações a desenvolver anualmente é efetuada no âmbito de uma Comissão Técnica, a constituir pelos Signatários.

Artigo 6.º

Entidades promotoras e executoras

1. São entidades promotoras no âmbito do Protocolo:
 - a) Pela República Democrática de Timor-Leste, o Diretor-Geral do Ministério da Justiça;
 - b) Pela República de Cabo Verde, a entidade a designar pelo Ministro da Justiça.
2. Consoante a natureza das atividades o justifique, as entidades promotoras selecionarão de comum acordo as respetivas entidades executoras.
3. No caso de não integrarem os serviços tutelados pelo Ministério da Justiça, as entidades executoras concelebram os protocolos sobre as atividades que executam.
4. Cabe às entidades executoras de cada atividade nomear o seu ponto focal, como interlocutor do coordenador do respetivo programa ou projeto, caso este exista.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades promotoras

As entidades promotoras comprometem-se a:

- a) Reunir as condições necessárias à boa execução técnica dos programas, projetos, ações e atividades de cooperação abrangidos pelo presente Protocolo;
- b) Auxiliar as entidades executoras no cumprimento das suas obrigações;
- c) Prestar apoio, ajudar a ultrapassar obstáculos ao cumprimento das respetivas obrigações e dar esclarecimentos, caso ocorram dúvidas ou irregularidades ao longo da execução dos programas, projetos, ações e atividades;
- d) Proceder à avaliação dos resultados.

Artigo 8.º

Obrigações das entidades executoras

As entidades executoras comprometem-se a:

- a) Considerar, respeitar e atender ao específico e real contexto social dos dois Estados;
- b) Respeitar em todos os atos e documentos as regras de visibilidade existentes no âmbito da política de cooperação dos dois Estados;
- c) Reportar quaisquer factos que possam comprometer ou influenciar a concretização dos resultados pretendidos ou limitar o seu alcance;

d) Tomar todas as medidas necessárias para prevenir irregularidades, fraude, corrupção e outras atividades ilícitas, devendo ser imediatamente comunicados às autoridades competentes todos os casos, comprovados ou suspeitos, associados à execução do Presente Acordo, bem como as medidas de reação correspondentes, tomadas e a tomar;

e) Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas às entidades promotoras.

Artigo 9.º

Reuniões ministeriais

Os ministros que tutelam as entidades promotoras reúnem-se sempre que seja necessário, preferencialmente de forma anual e alternadamente em cada Estado, para concertação e delineação conjunta das grandes linhas de orientação futuras.

Artigo 10.º

Comissão Técnica

1. É criada uma Comissão Técnica para acompanhar a matéria objeto do presente Protocolo, avaliar a sua execução e resolver as eventuais divergências resultantes da implementação do mesmo.
2. A Comissão Técnica é constituída por 2 (dois) representantes de cada uma das entidades promotoras.
3. A Comissão Técnica reúne, preferencialmente, de forma anual e alternadamente, no território de cada um dos Estados ou através do sistema de videoconferência.

Artigo 11.º

Encargos financeiros

1. As despesas efetuadas ao abrigo do presente Protocolo dependem da disponibilidade orçamental do Governo de cada Estado e são efetuadas nos termos dos seus direitos internos.
2. Os Governos de ambos os Signatários determinam, caso-a-caso, as formas de repartição de despesas relativas à realização de qualquer ação de cooperação.
3. Salvo acordo em contrário e em função da disponibilidade financeira dos Governos dos dois Estados, a responsabilidade pelos encargos relativos às reuniões da Comissão Técnica é partilhada entre ambos, sendo o Governo do Estado visitante responsável pelos custos de viagem, ajudas de custo e estadia dos seus elementos e o Governo do Estado visitado responsável pelas deslocações internas.

Artigo 12.º

Avaliação

1. A execução das ações relativas a cada programa, projeto ou atividade de cooperação no âmbito do Protocolo será avaliada pelas entidades promotoras reunidas em Comissão Técnica de 2 em 2 anos, ou quando se entenda necessário.

2. Os ministros que tutelam as entidades promotoras pronunciam-se sobre os relatórios de avaliação interna e externa e respetivas recomendações.

Artigo 13.º
Resolução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do Protocolo, não solucionada em sede de Comissão Técnica, será solucionada através de negociação por via diplomática.

Artigo 14.º
Revisão

1. O Protocolo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer dos Signatários.
2. As emendas entrarão em vigor nos mesmos termos previstos no artigo 17.º.

Artigo 15.º
Vigência e denúncia

1. O Protocolo permanecerá em vigor por um período de dez anos renovável automaticamente por períodos sucessivos de quatro anos.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar o Protocolo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo do período de vigência em curso.
3. Em caso de denúncia, o Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

Artigo 16.º
Suspensão

1. Qualquer um dos Signatários pode suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Protocolo, face a qualquer impossibilidade superveniente temporária da sua execução.
2. A suspensão da aplicação do presente Protocolo, bem como o fim da mesma, devem ser notificadas, por escrito e por via diplomática, ao outro Estado, e produz efeitos 30 (trinta) dias depois da data de receção da respetiva notificação.
3. A suspensão da aplicação do presente Protocolo não afeta as atividades em curso no âmbito do Protocolo e ainda não completamente executadas.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O Protocolo entrará em vigor 30 dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Feito em Díli, aos 23 de Junho de 2015, em dois exemplares originais, em Língua Portuguesa.

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste,

O Ministro da Justiça,

Ivo Valente

Pelo Governo da República de Cabo Verde,

José Carlos Lopes Correia

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 33/2015

de 9 de Setembro

**QUE APROVA O PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
NA ÁREA DA JUSTIÇA**

Tendo em conta a assinatura do Protocolo de Cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Moçambique na área da Justiça em Díli em 23 de Junho de 2015;

Considerando a importância de promover o reforço da cooperação bilateral na área da Justiça no âmbito dos Países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa;

Tendo em conta a conveniência de fortalecer os recursos humanos nacionais na área da Justiça através da formação e da partilha e transferência de conhecimentos e boas práticas;

E, considerando o desejo de continuar a reforçar os serviços da Justiça em Timor-Leste;

O Governo resolve, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o Protocolo de Cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Moçambique na área da Justiça.

Aprovado em Conselho de Ministros em 18 de Agosto de 2015

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Justiça,

Ivo Valente

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE A
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
EA
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
NA ÁREA DA JUSTIÇA**

RECONHECENDO os laços históricos de amizade e fraternidade existentes entre os povos da República Democrática de Timor-Leste e da República de Moçambique;

CONSCIENTES da herança histórica comum e, conseqüentemente, da possibilidade de juntos promoverem e desenvolverem as suas relações de cooperação;

REAFIRMANDO a vontade comum de estreitar os laços existente entre os dois países e entre estes e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP);

INSPIRADOS pelos valores do Estado de Direito, da Democracia, da Paz, dos Direitos Humanos e da Justiça;

RECONHECENDO a importância dos sistemas jurídicos e judiciários para a consolidação do Estado de Direito Democrático e para a garantia dos direitos dos cidadãos;

REAFIRMANDO os valores e princípios subjacentes ao sistema de justiça, bem como a matriz civilista dos ordenamentos jurídicos de ambos os países;

REAFIRMANDO os valores e os princípios constitutivos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP); e

ADERINDO ao seu apelo para a realização de sociedades assentes em princípios e valores democráticos, éticos e de Justiça, para o reforço do Estado de Direito e para o respeito dos direitos fundamentais;

EMPENHADOS na necessidade de promover a boa execução

das Convenções estabelecidas entre os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa nas áreas do Auxílio Judiciário em Matéria Penal, da Extradicação e da Transferência de Pessoas Condenadas;

RECONHECENDO o importante contributo dado pela Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa, para a promoção e respeito dos direitos fundamentais e para o reforço do Estado de Direito;

APOSTADOS em promover o reforço da cooperação bilateral na área da justiça, em especial nos domínios da formação de recursos humanos, na partilha e transferência de conhecimentos e de boas práticas e ainda na optimização dos serviços da Justiça, verdadeiramente empenhados da capacitação efetiva dos quadros nacionais;

DESEJANDO beneficiar da experiência positiva acumulada e que pode ser trazida pelos profissionais moçambicanos para instituições do sistema de justiça timorense;

EMPENHADOS na vontade de otimizar a coordenação entre os diversos doadores internacionais e de alinhar os diversos programas com as prioridades estratégicas definidas para a área da Justiça por cada um dos Estados;

TENDO EM CONTA as vantagens advindas da correcta planificação dos programas, projectos e acções de cooperação bilateral para o desenvolvimento da área da Justiça, mediante a fixação de entidades promotoras e executoras, das regras de programação e financiamento, da respectiva coordenação e execução, independentemente das contribuições financeiras para as diferentes acções,

O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Moçambique, adiante designados por "Signatários", acordam no seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente Protocolo de Cooperação, adiante designado por Protocolo, rege a cooperação bilateral na área da Justiça, no respeito integral pelos instrumentos de planeamento dos Signatários, com o objetivo último de contribuir para o reforço do Estado de Direito e para a garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, através da consolidação do sistema judicial e dos serviços da justiça.

**Artigo 2.º
Âmbito material**

A cooperação ao abrigo do presente Protocolo abrange os seguintes domínios da área da Justiça:

- a) Sistema judiciário;
- b) Investigação criminal;
- c) Organização e gestão penitenciária e da reinserção social;
- d) Política legislativa;

- e) Administração da justiça, incluindo as áreas da gestão, do planeamento, da estatística, do arquivo, da documentação jurídica e das tecnologias de informação;
- f) Registos e notariado;
- g) Medicina legal e ciências forenses;
- h) Resolução alternativa de litígios;
- i) Defensoria pública e assistência jurídica e judiciária;
- j) Quaisquer outras que os Signatários decidam por escrito.

Artigo 3.º
Programas, projetos e atividades

1. A cooperação prevista no presente Protocolo integra-se nos programas de cooperação para o desenvolvimento, de natureza bilateral ou multilateral, cujo âmbito, objetivos e responsabilidade de execução são definidos caso a caso.
2. Os programas, projetos e atividades de cooperação estabelecidos ao abrigo do Protocolo orientar-se pelo aumento da capacitação de recursos humanos e pelo fortalecimento das instituições do setor da Justiça, designadamente através de:
 - a) Formação inicial e contínua de magistrados e defensores públicos, bem como de outros profissionais do sector da justiça, nomeadamente auditores, conservadores, notários, investigadores criminais, assessores jurídicos, tradutores jurídicos, oficiais de justiça, guardas prisionais e advogados;
 - b) Intercâmbio de magistrados tendo em vista a formação, o reforço de competências profissionais, o acompanhamento e o aconselhamento dos pares, e a realização de estágios;
 - c) Colocação de peritos, assessores, consultores, para missões de curta, média e longa duração, designadamente nas áreas da assessoria jurídica, legislação, estatística, arquivo, gestão, tecnologias da informação, administração da justiça;
 - d) Intercâmbio de advogados, designadamente para realização de estágios profissionais;
 - e) Apoio à criação e à consolidação das instituições do setor;
 - f) Produção de legislação segundo as melhores práticas internacionais;
 - g) Ensino e pesquisa relevantes na área do Direito;
 - h) O fornecimento de material bibliográfico, legislação, documentação ou outras ferramentas de trabalho;
 - i) A realização de visitas de trabalho;

- j) A realização de encontros temáticos;
- k) A colaboração na adaptação de projetos de inovação na área da justiça, com base nas novas tecnologias de informação;

3. Sempre que possível, a cooperação pode ser desenvolvida à distância, através das novas tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 4.º
Apoio à contratação internacional de recursos humanos especializados

1. No âmbito do apoio à contratação internacional de recursos humanos especializados na área da justiça, cabe ao Signatário solicitante elaborar os termos de referência e demais informações necessárias, e ao Signatário solicitado proceder à disseminação da informação, pela forma e pelas entidades que entenda mais adequadas.
2. Cabe ao Signatário solicitante a decisão final relativa à escolha e posterior contratação do candidato cujo perfil melhor se adequa à função.

Artigo 5.º
Planeamento da cooperação

1. Os programas, projetos, ações e atividades de cooperação a desenvolver integram-se no âmbito das grandes linhas de orientação estabelecidas pelos Governos dos Signatários.
2. A identificação, coordenação e a avaliação dos programas, projetos e ações a desenvolver anualmente é efetuada no âmbito de uma Comissão Técnica, a constituir pelos Signatários.

Artigo 6.º
Entidades promotoras e executoras

1. São entidades promotoras no âmbito do Protocolo:
 - a) Pela República Democrática de Timor-Leste, o Diretor-Geral do Ministério da Justiça;
 - b) Pela República de Moçambique, a entidade a designar pelo Ministro da Justiça.
2. Consoante a natureza das atividades o justifique, as entidades promotoras selecionarão de comum acordo as respetivas entidades executoras.
3. No caso de não integrarem os serviços dos ministérios que tutelam a Justiça, as entidades executoras cocelebram os protocolos necessários sobre as atividades que executam.
4. Cabe às entidades executoras de cada atividade nomear o seu ponto focal, como interlocutor do coordenador do respetivo programa ou projeto, caso este exista.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades promotoras

As entidades promotoras comprometem-se a:

- a) Reunir as condições necessárias à boa execução técnica dos programas, projetos, ações e atividades de cooperação abrangidos pelo presente Protocolo;
- b) Auxiliar as entidades executoras no cumprimento das suas obrigações;
- c) Prestar apoio, ajudar a ultrapassar obstáculos ao cumprimento das respetivas obrigações e dar esclarecimentos, caso ocorram dúvidas ou irregularidades ao longo da execução dos programas, projetos, ações e atividades;
- d) Proceder à avaliação dos resultados.

Artigo 8.º

Obrigações das entidades executoras

As entidades executoras comprometem-se a:

- a) Considerar, respeitar e atender ao específico e real contexto social dos dois Estados;
- b) Respeitar em todos os atos e documentos as regras de visibilidade existentes no âmbito da política de cooperação dos dois Estados;
- c) Reportar quaisquer factos que possam comprometer ou influenciar a concretização dos resultados pretendidos ou limitar o seu alcance;
- d) Tomar todas as medidas necessárias para prevenir irregularidades, fraude, corrupção e outras atividades ilícitas, devendo ser imediatamente comunicados às autoridades competentes todos os casos, comprovados ou suspeitos, associados à execução do Presente Acordo, bem como as medidas de reação correspondentes, tomadas e a tomar;
- e) Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas às entidades promotoras.

Artigo 9.º

Reuniões ministeriais

Os ministros que tutelam as entidades promotoras reúnem-se sempre que seja necessário, preferencialmente de forma anual e alternadamente em cada Estado, para concertação e delineação conjunta das grandes linhas de orientação futuras.

Artigo 10.º

Comissão Técnica

1. É criada uma Comissão Técnica para acompanhar a matéria objeto do presente Protocolo, avaliar a sua execução e resolver as eventuais divergências resultantes da mesma.
2. A Comissão Técnica é constituída por 2 (dois) representantes de cada uma das entidades promotoras.

3. A Comissão Técnica reúne, preferencialmente, de forma anual e alternadamente, no território de cada um dos Estados ou através do sistema de videoconferência.

Artigo 11.º

Encargos financeiros

1. As despesas efetuadas ao abrigo do presente Protocolo dependem da disponibilidade orçamental do Governo de cada Estado e são efetuadas nos termos dos seus direitos internos.
2. Os Governos de ambos os Signatários determinam, caso-a-caso, as formas de repartição de despesas relativas à realização de qualquer ação de cooperação.
3. Salvo acordo em contrário e em função da disponibilidade financeira dos Governos dos dois Estados, a responsabilidade pelos encargos relativos às reuniões da Comissão Técnica é partilhada entre ambos, sendo o Governo do Estado visitante responsável pelos custos de viagem, ajudas de custo e estadia dos seus elementos e o Governo do Estado visitado responsável pelas deslocações internas.

Artigo 12.º

Avaliação

1. A execução das ações relativas a cada programa, projeto ou atividade de cooperação no âmbito do Protocolo será avaliada anualmente pelas entidades promotoras reunidas em Comissão Técnica.
2. Os ministros que tutelam as entidades promotoras pronunciam-se sobre os relatórios de avaliação interna e externa e respetivas recomendações.

Artigo 13.º

Resolução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do Protocolo, não solucionada em sede de Comissão Técnica, será solucionada através de negociação entre os Signatários.

Artigo 14.º

Revisão

1. O Protocolo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer dos Signatários.
2. As emendas entrarão em vigor nos mesmos termos previstos no artigo 17.º.

Artigo 15.º

Vigência e denúncia

1. O Protocolo permanecerá em vigor por um período de dez anos renovável automaticamente por períodos sucessivos de quatro anos.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar o Protocolo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo do período de vigência em curso.

3. Em caso de denúncia, o Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

Artigo 16º
Suspensão

1. Qualquer um dos Signatários pode suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Protocolo, face a qualquer impossibilidade superveniente temporária da sua execução.
2. A suspensão da aplicação do presente Protocolo, bem como o fim da mesma, devem ser notificadas, por escrito e por via diplomática, ao outro Estado, e produz efeitos 30 (trinta) dias depois da data de receção da respetiva notificação.
3. A suspensão da aplicação do presente Protocolo não afeta as atividades em curso no âmbito do Protocolo e ainda não completamente executadas.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O Protocolo entrará em vigor 30 dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Feito em Díli, aos 23 de Junho de 2015, em dois exemplares originais, em Língua Portuguesa.

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste,

O Ministro da Justiça,

Ivo Valente

Pelo Governo da República de Moçambique,

O Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos,

Abdurremane Lino de Almeida

Diploma Ministerial n.º 21/ 2015
de 9 de Setembro

A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, adiante designada Região, foi criada pela Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que lhe atribuiu autonomia administrativa, financeira

e patrimonial. Dotou-a de receitas próprias, designadamente do produto da liquidação e cobrança de impostos e taxas, bem como do produto de coimas. Correlativamente, estabelece, no n.º 4 do artigo 28º, que o Governo não arrecada quaisquer receitas provenientes da Região.

No desenvolvimento da referida Lei n.º 3/2014, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, definiu a organização e o funcionamento dos órgãos da Região.

No ponto 3.8.4. do seu Programa (2015-2017) da presente legislatura, o VI Governo Constitucional assinala que continuará a apoiar o projeto do Governo anterior para a Região e a Zona Económica Especial de Economia Social, os espaços territoriais de Oe-Cusse e Ataúro, “numa perspetiva de um novo modelo de desenvolvimento económico e social, capaz de atrair investimento externo e interno...”

Nesse quadro, no desenvolvimento da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, e do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, através da Resolução n.º 28/2015, de 5 de agosto, o VI Governo Constitucional efetivou a transferência para a Região a prestação de serviços em alguns domínios, designadamente no da eletricidade, da água e saneamento, e do registo e notariado. Determinou que os serviços da Administração Pública que operam na Região passem a depositar todas as receitas não fiscais que liquidam e cobram na conta oficial de receitas da Região. Finalmente, fixou o prazo de noventa dias para a conclusão das atividades que enumera.

Tendo em conta o disposto na Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, e no Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, bem como o estatuído na Resolução n.º 28/2015, de 5 de agosto, importa transferir para a Região a receita do Estado proveniente de taxas referentes à autorização de entrada e de autorização de permanência de estrangeiros no território nacional.

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Interior, manda, ao abrigo do previsto no artigo 53º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro de 2015, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1º
Objeto

O presente Diploma Ministerial transfere receita do Estado proveniente de taxas referentes à autorização de entrada e de autorização de permanência de estrangeiros no território nacional para a Região.

Artigo 2º
Âmbito

É transferida para a Região a receita do Estado proveniente de taxas, cujo montante se encontra fixado no Diploma Ministerial n.º 1/2003, de 3 de abril, referentes a:

- a) Autorização de entrada de estrangeiros no território nacional nas fronteiras do Estado da República Democrática de Timor-Leste situadas na Região;

- b) Prorrogação da autorização de permanência em território nacional de estrangeiros que tenham entrado pelas fronteiras situadas na Região;
- c) Permanência de estrangeiros no território nacional para além do período que lhe foi autorizado à entrada.

Artigo 3º

Liquidação, cobrança e depósito de receita

- 1- A receita proveniente das taxas referidas no artigo anterior continua a ser liquidada e cobrada pela Direção-Geral da Migração do Ministério do Interior, nos termos do disposto no Diploma Ministerial n.º 1/2003, de 3 de abril.
- 2- A Direção-Geral da Migração do Ministério do Interior deposita a receita liquidada e cobrada nos termos referidos no número anterior, semanalmente, na conta bancária oficial da Região.

Artigo 4º

Execução da transferência de receita

- 1- A execução da transferência de receita objeto do presente Diploma Ministerial é assinalada por um ato público formal, copresidido pelo Ministro do Interior e pelo Presidente da Região.
- 2- Do ato referido no artigo anterior é lavrado um memorando, o qual é assinado pelo Ministro do Interior e pelo Presidente da Região.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

O Ministro do Interior,

Longinhos Rabindranatha Tagore Domingues de Castro Monteiro

Assinado em Dili, em 31 de Agosto de 2015.